

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Regional da Leopoldina
Cartório da 3ª Vara de Família
Rua Filomena Nunes, 1071 - Olaria - Rio de Janeiro - RJ

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Anulação de Registro/registro Civil das Pessoas Naturais, ALTERAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE NASCIMENTO; Retificação de Dados Complementares Registrais (Nascimento, Casamento Ou Óbito)
Requerente: ██████████

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Marcia Malvar Barambo

Em 29/11/2016

Sentença

██████████, registrado como o nome de ██████████, propôs ação de requalificação civil, aduzindo que desde a infância percebeu que possuía características pessoais e sociais do gênero masculino. Seus amigos de infância o conheciam como ██████████, que assim se apresenta e é tratado. O nome de registro lhe agride, pois revela uma identidade falsa. Afirma ter passado por inúmeras situações constrangedoras, nas quais necessitou apresentar sua carteira de identidade, além, de suscitar dúvida na pessoa que o está identificando, dada a incoerência entre o nome e o tipo sexual indicado no documento de identificação. Diante disso, mantém uma vida social restrita, com consequências até mesmo na vida profissional, vez que evita procurar emprego com medo e vergonha de passar por novos constrangimentos. Sustenta, ainda, que concluiu o curso de psicologia e era conhecido na faculdade por ██████████. Em 1995, conheceu sua atual companheira, com a qual tem três filhos, concebidos através de inseminação artificial. Todavia, seu nome não consta nos registros de nascimento das crianças em razão da incoerência do seu nome e gênero. Afirma que não realizou nenhum procedimento cirúrgico de transgenitalização, pois dele não necessita. Por fim, aduz que foi vítima de um engano ao nascer quando foi determinado o tipo sexual apenas na observância dos fatores biológicos, mas que, com o passar dos anos, mostrou-se incoerente com o seu sexo psicológico, razão pela qual requer a procedência dos pedidos com a alteração do nome registral para constar ██████████, bem como a designação sexual para masculino.

Com a inicial de fls. 02/27, foram apresentados procuração e os documentos de fls. 28/43.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 49.

Laudos de estudo social e psicológico às fls. 51/52 e 54/55.

Folha de antecedentes criminais às fls. 77/79.

Parecer do Ministério Público às fls. 80/86.

Depoimento do requerente, às fls. 88, colhido na 1ª Promotoria de Justiça e de Família deste Fórum Regional, manifestando o desejo de se chamar ██████████.

É o relatório. Examinados, decido.

Trata-se de ação de requalificação civil, postulando o autor a alteração no nome e sexo registral, em razão de incompatibilidade entre o sexo biológico e o psicológico. Inobstante inexistir no ordenamento jurídico pátrio leis que tratem especificadamente a questão em exame, a pretensão autoral tem amparo na Constituição Federal, notadamente no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e norteador de todo o sistema jurídico.

O direito não pode calar-se às realidades sociais. A identidade sexual afeta o mais íntimo aspecto da vida privada. Negar o reconhecimento do sexo psicológico, no caso em exame, em que é latente a incompatibilidade do requerente com o gênero registral feminino, resultaria num sofrimento

perpétuo para o autor. Os transexuais têm o pleno direito de ver reconhecida a sua verdadeira identidade sexual, não podendo os órgãos jurisdicionais condicionar o exercício desse direito à submissão a uma cirurgia mutiladora para adequação do sexo psicológico ao sexo registral. Aqueles que invocam o princípio da veracidade dos registros públicos para inadmitir a alteração de gênero ou que exigem, para tanto, a cirurgia de redesignação sexual, interpretam o sistema jurídico de forma inversa, negando efetividade às normas constitucionais, notadamente o princípio fundamental da dignidade de pessoa humana, o qual constitui cláusula geral que permite a tutela integral e individual da pessoa, na solução de questões de interesse existencial humano.

Na espécie, retrata o autor que desde a infância convive com constrangimentos e situações humilhantes em razão da sua identidade social ser incompatível com o nome e tipo sexual indicado no documento de identificação, impedindo-o de viver com dignidade. Afirma não ter se submetido a cirurgia de redesignação sexual. As provas técnicas produzidas, consubstanciadas nos laudos da equipe técnica do Juízo confirmam as assertivas do autor. Com efeito, a Assistente Social Ana Cristina F. C.M. de Souza emitiu parecer favorável (Fls. 51/52), concluiu que as insatisfações do requerente com a identidade registral constituem um fator de perturbação social, dadas as dificuldades de adaptação ao meio em que vive, infringindo situações humilhantes em sua trajetória de vida. Na mesma linha foi o estudo realizado pela psicóloga Gabriela Soares Bond (fls. 54/55), no qual afirmou que "a mudança do seu nome de batismo só vem, a nosso ver, corroborar uma situação de fato e, além disso, o que é fundamental para a sua vida, diminuir em grande escala seu sofrimento e constrangimento", opinando, ao final, favoravelmente a pretensão do requerente. Frise-se que a folha de antecedentes criminais (fls. 77/79) revela a inexistência de condutas criminosas.

Como é cediço, o direito ao nome, materializado no registro de nascimento, é um dos mais importantes direitos da personalidade e imprescindível para o exercício da cidadania. No caso vertente, as fotografias acostadas na exordial e no documento de fls. 77 revelam que o requerente se apresenta e comporta-se como pessoa do sexo masculino. Vale acrescentar que o autor mantém união estável com a Senhora [REDACTED] há aproximadamente 20 anos, sendo que da união adveio o nascimento de três filhos, concebidos através de procedimento de inseminação artificial.

Com efeito, as provas produzidas trazem a certeza dos fatos narrados na exordial, impondo-se o acolhimento da pretensão do requerente não só de alteração do nome, como do gênero, no assentamento de nascimento. Todavia, deve prevalecer a última manifestação de vontade do autor revelada no depoimento colhido na Primeira Promotoria de Justiça Cível e de Família deste Fórum Regional (fls. 87/89), no qual requer que seu nome seja alterado para [REDACTED]. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para determinar que seja expedido mandado de registro para modificação do assentamento de nascimento do autor para que seu nome passe a constar [REDACTED] e a designação sexual para MASCULINO.

Sem custas processuais, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida.

Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado de registro. Após, encaminhem-se à Central de Arquivamento, dando-se baixa.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 29/11/2016.

Marcia Malvar Barambo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz
Marcia Malvar Barambo